

PROCESSO - A. I. Nº 114155.0302/13-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - C AMORIM FILHOS & CIA LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0096-02/16
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 11/11/2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0233-11/16

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OPERAÇÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Efetuada revisão, de modo a retirar dos levantamentos as notas escrituradas, bem como aplicado o princípio da retroatividade benigna, previsto no art. 106, II do CTN. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. A penalidade por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 42, XII da Lei nº 7.014/1996 somente é aplicável se a ausência da escrituração do livro Registro de Inventário impossibilitar a realização de todos os roteiros de fiscalização, e não apenas o de levantamento quantitativo de estoques. Entretanto, tendo em vista o descumprimento da intimação para a apresentação, deve ser aplicada a multa do art. 42, XX, “a” da Lei nº 7.014/1996. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em relação a Decisão da 2ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal; Acórdão nº 0096-02/16), que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 27/09/2013 para exigir multas no valor histórico total de R\$ 1.714.620,50, sob a acusação do cometimento de três (03) irregularidades, das quais a primeira não faz parte da demanda.

Remanescem na demanda, por conseguinte, as infrações 02/03, abaixo discriminadas.

Infração 02 - Entradas tributáveis sem registro na escrita. Multa de R\$ 13.314,83, prevista no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/1996.

Infração 03 - Falta de escrituração do livro Registro de Inventário (RI) nos exercícios de 2008/2009. Multa de R\$ 1.699.613,89, prevista no art. 42, inc. XII da Lei nº 7.014/1996.

A Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 05/06/2016 e decidiu pela Procedência Parcial por unanimidade (fls. 1.124 a 1.140), nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para aplicar multas por descumprimento de obrigações acessórias decorrente de 03 infrações.

Não acolho as preliminares requerida pela defesa, pois não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizado pelos aspectos abordados na impugnação, bem

como pela narrativa dos fatos e correspondentes infrações imputadas.

Além do mais, observo que o autuante na lavratura do Auto de Infração obedeceu ao disposto no artigo 39, do RPAF/99, eis que, contém todos os elementos esclarecedores da acusação fiscal, tais como a descrição do fato, o enquadramento legal, os valores de cada período, a multa aplicada, além do Anexo do demonstrativo de débito, no qual, consta a tabela de redução de multa, tabela de correção dos acréscimos legais.

Além disso, as questões levantadas de defesa, “1) se houve falta de escrituração do Livro Registro de Inventário; 2) se houve falta de escrituração do Livro Registro de Inventário, deve ser analisado se essa falta impossibilitou definitivamente a apuração do imposto, não havendo outros meios de apurá-la; 3) se tais questões estão devidamente respondidas positivamente, se há no Auto de Infração que consubstancia o lançamento de ofício razões suficientes para identificar a ocorrência dos requisitos legais para aplicação da penalidade do art. 42, XII, da Lei nº. 7.014/1996.”, na tais questões realizada são relacionadas ao mérito, o qual será analisada oportunamente.

Portanto, ante ao acima exposto, entendo que não pode ser acolhido a alegação de nulidade da autuação vez que não vislumbro nos autos qualquer mácula que inquine de nulidade o lançamento de ofício ora em lide.

Acerca do pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para formação de minha convicção em relação aos itens constante do Auto de Infração, possibilitando decidir a presente lide.

Quanto ao pedido de redução ou cancelamento da multa, o § 7º do art. 42 da Lei 7014/96, concede ao órgão julgador administrativo a discricionariedade de, uma vez imputadas às multas por descumprimento de obrigações acessórias, conceder redução ou cancelamento das mesmas, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto, dispositivo legal que é regulamentado pelo art. 158 do RPAF/BA.

Esta discricionariedade, portanto, permite que, mesmo não havendo dolo, fraude ou simulação ou falta de imposto recolhido, relativo as infrações por descumprimento de obrigação acessória, os órgãos julgadores, fracionários deste CONSEF, não conceda a redução ou o cancelamento das multas aplicadas.

Portanto, não existe nenhuma dúvida quanto às infrações praticadas e os prejuízos causados para o controle e fiscalização do ICMS, razão pela qual a multas aplicadas devem ser mantidas.

No tocante a alegação de possível equívoco no termo inicial de cálculo dos acréscimos moratórios, entendo que a defesa não apresentou nenhum demonstrativo para comprovar sua alegação. Devo ressaltar que o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento. Cabe, ainda, registrar que os cálculos das atualizações dos valores autuado é realizado através de programa de processamento de dados utilizado pela SEFAZ, não havendo nenhuma interferência por parte dos funcionários da Secretaria da Fazenda.

Especificamente em relação à infração 01 é imputado ao sujeito passivo ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 1%.

O contribuinte autuado reconhece que efetivamente deixou de escriturar as notas fiscais objeto da autuado. Entretanto, requereu cancelamento ou redução da multa aplicada, solicitação já afastada anteriormente.

Portanto, não existindo lide à infração fica mantida.

Na infração 02 é imputado ao autuado ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10%.

Em sua defesa o sujeito passivo frisa que verificou que Notas Fiscais nºs. 48.782, 419.343, 689.269, 968.599, 99.614, 71.190, 72.667, 72.665, 72.685, 72.690, 37.390, 151.371, 151.379, foram escrituradas em seu Livro Registro de Entradas, salientado que algumas notas fiscais emitidas pelos fornecedores em dezembro de 2009 foram lançadas em janeiro de 2010, considerando a data da entrada das mercadorias no estabelecimento.

Requer a realização de diligência, considerando que parte da divergência entre o autuado e o autuante refere-se à escrituração de algumas notas fiscais, cujos registros no livro Registro de Entradas, por lapso, o auditor não foi capaz de identificar, para vistoria dos respectivos livros, com fulcro no art. 145, do RPAF, para que seja verificado se as notas fiscais nºs. 48.782, 419.343, 689.269, 968.599, 99.614, 71.190, 72.667, 72.665, 72.685, 72.690, 37.390, 151.371, 151.379, encontram-se devidamente registradas a fim de elidir parcialmente a infração 02, nos termos propostos na defesa.

O autuante, apesar de resistir inicialmente em realizar a verificação, preposto designado pela Inspetoria, na segunda informação fiscal, fls. 1.096 a 1.101, assevera que constatou que procede a alegação do autuado, tendo acostado novo levantamento fiscal, fls. 1.100 e 1.101 dos autos.

Acolho o resultado da revisão fiscal realizada por fiscal estranho ao feito, uma vez que foi embasado nos livros e documentos fiscais do contribuinte autuado. Ademais, devo ressaltar que, diante da revisão fiscal, o autuado recebeu cópia do novo demonstrativo sendo informado do prazo legal para se manifestar, tendo acatado o resultado da revisão, fls. 1.107 a 1.112 dos autos.

Contudo, em relação à infração 02, apesar de restar caracterizada parcialmente, cumpre observar de ofício que o percentual da multa utilizada para o cálculo do débito, constante no artigo 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, foi modificado para o percentual de 1%, conforme alteração promovida pela Lei nº 13.461/2015, com efeito a partir de 11 de dezembro de 2015. Desta forma, o percentual da multa aplicada para o cálculo do débito do item em comento, cabe, com base no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, a aplicação retroativa da multa mais benéfica, conforme abaixo demonstrado: [planilha de fls. 1.137/1.138].

Logo, a infração 02 restou parcialmente caracterizada, no valor de R\$1.090,47.

Na infração 03 é imputado ao autuado ter deixado de escriturar o livro Registro de Inventário, sendo aplicada a multa prevista no art. 42, XII, da Lei nº 7.014/96.

Em sua defesa, de forma bastante resumida, o sujeito passivo asseverou que “não houve falta de escrituração regular do Livro Registro de Inventário, como imputado pelo autuante, o que se comprova pela juntada à presente defesa dos respectivos livros devidamente escriturados”, cujas impressões seguem encadernadas em espiral, com originais à disposição das autoridades fiscal para análise em diligência, requerida nesta defesa. Frisou que mesmo que houvesse a falta de escrituração do livro Registro de Inventário, tal fato, como se depreende da claríssima redação do art. 42, XII, da Lei nº. 7.014/1996, não seria suficiente para a ocorrência da infração ali tipificada. A lei exige que, de forma cumulativa, que a falta constitua impedimento definitivo para apuração do imposto, ou seja, que não exista outro meio de apurá-lo e, neste caso, há outros meios. Destaca que, conforme arquivos do CD mencionado na fl. 14, foram realizadas diversas auditorias nos recolhimentos de antecipação parcial, antecipação total, ICMS sobre operações de importações e na conta corrente de recolhimentos do ICMS mensal, não tendo sido encontrada qualquer divergência. Ressalta que a jurisprudência administrativa é profícua em exemplos do excesso cometido na aplicação da referida multa. A fim de melhor esclarecer as razões de defesa faz o cotejo analítico de alguns acórdãos do CONSEF com o presente caso concreto, transcrevendo trechos de diversos acórdãos para embasar sua tese.

Devo destacar que o art. 42, inciso XII, da Lei nº 7.014/96, assim dispõe:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XII - 5% (cinco por cento) do valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver sido regularmente escriturado o livro Registro de Inventário, se esse fato constituir impedimento definitivo da apuração do imposto no período, não havendo outro meio de apurá-lo;

Portanto, da leitura do dispositivo legal acima transscrito, a imposição da multa por descumprimento de obrigação acessória pela falta de escrituração do livro Registro de Inventário é condicionada a que tal omissão do contribuinte resulte em impossibilidade definitiva de apuração do imposto no período, inexistindo outro meio de apurá-lo.

Observo que o autuante deixou de atentar para o fato de que, para aplicar essa multa do inciso XII do art. 42 da Lei 7.014/96, existe um requisito, conforme se lê na parte final do inciso: essa multa de 5% somente se aplica no caso de falta de escrituração do inventário, “se esse fato constituir impedimento definitivo da apuração do imposto no período, não havendo outro meio de apurá-lo”.

No caso em exame, constato que assiste razão ao impugnante quando diz que a fiscalização aplicou diversos Roteiros de Auditoria Fiscal, conforme prova o CD acostado pela fiscalização, fl. 14 dos autos, embora ficasse impedido de aplicar o Roteiro de Auditoria de Estoque.

Certamente que a existência dos demais livros e documentos fiscais, inclusive os da contabilidade, apesar do autuante não ter intimado para realização de sua fiscalização, afasta a imposição de multa por falta de escrituração do livro Registro de Inventário, haja vista que assim determina o dispositivo legal (art. 42, XII, da Lei nº 7.014/96).

Ademais, como prova da acusação, o autuante acostou, apenas, uma intimação apresentada no início da ação fiscal, objetivando receber os livros e documentos fiscais. Tal intimação não é prova de falta de escrituração do livro Registro de Inventário, principalmente, quando a defesa acosta cópia do referido livro escriturado, como no caso em lide, fls. 84 a 1.067 dos autos.

Ressalta, ainda, que esse entendimento tem sido manifestado pela Juntas e Câmaras deste Conselho de fazenda. Apenas, a título de exemplo, abaixo transcrevo trechos algumas decisões:

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0080-12/14

EMENTA: ICMS. 1. 2. LIVROS FISCAIS. b) REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Na informação fiscal, a autoridade fiscal mudou a motivação, informando que se trataria de falta de apresentação do Registro de Inventário. Infração não caracterizada. Além disso, conforme se lê na parte final do inciso XII do art. 42 da Lei nº 7.014/96, somente se aplica a multa ali prevista se a falta de escrituração do inventário constituir impedimento definitivo da apuração do imposto no período, não havendo outro meio de apurá-lo. Autuação indevida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0322-11/13

EMENTA: ICMS. RECURSO DE OFÍCIO. AUTO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE (Acórdão JJF nº 0117-01/13). Desoneração parcial por inaplicabilidade da multa formal pela falta de escrituração do livro Registro de Inventário. A falta de entrega não autoriza a presunção de falta de escrituração. A multa de 5% sobre o valor comercial das mercadorias, aplicável apenas em relação às mercadorias tributadas. Não Provimento do Recurso com fundamento diverso do esposado pela Decisão de 1º Grau. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0360-12/09

EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA DA TERCEIRA. Representação proposta com fulcro no art. 119, inciso II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB). ... Quanto à terceira infração, a multa indicada no percentual de 5% sobre o valor das entradas, prevista no art. 42, XII, da Lei nº 7.014/96, apenas poderia ter sido aplicada se a ausência da escrituração do livro de Inventário impossibilitasse a realização de qualquer roteiro de fiscalização, e não apenas o de levantamento quantitativo de estoques. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0279-01/13

EMENTA: ICMS. ... 2. LIVROS FISCAIS. a) ... b) REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Na informação fiscal, a autoridade fiscal mudou a motivação, informando que se trataria de falta de apresentação do Registro de Inventário. Infração não caracterizada. Além disso, conforme se lê na parte final do inciso XII do art. 42 da Lei nº 7.014/96, somente se aplica a multa ali prevista se a falta de escrituração do inventário constituir impedimento definitivo da apuração do imposto no período, não havendo outro meio de apurá-lo. Autuação indevida. ... Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0270-01/13

EMENTA: ICMS. 1. ... 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Restou comprovado que esse fato não constituiu impedimento definitivo da apuração do imposto no período, haja vista a existência de outro meio de apurá-lo. Infração insubstancial. Rejeitadas as nulidades arguidas. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

Assim, da leitura acima, não resta dúvida que a jurisprudência dominante deste Conselho de Fazenda é no sentido que a imposição da multa por descumprimento de obrigação acessória pela falta de escrituração do livro Registro de Inventário é condicionada a que tal omissão do contribuinte resulte em impossibilidade definitiva de apuração do imposto no período, inexistindo outro meio de apurá-lo. No caso em lide, restou comprovado que esse fato não constituiu impedimento definitivo da apuração do imposto no período, haja vista que o autuante aplicou outros roteiros de fiscalização, conforme CD acostado aos autos pelo próprio autuante à folha 15, entre os roteiros de fiscalização aplicado constam: Antecipação Parcial; Diferença de Alíquota; Conta Corrente Fiscal; Importação e Substituição Tributária. Ademais, o autuante não acostou prova nos autos para comprovar sua alegação de falta de escriturar o livro Registro de Inventário. Por seu turno, a defesa acostou cópia do referido livro escriturado. Diante disso, esta infração é insubstancial.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme abaixo: [planilha de fl. 1.140].

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite preconizado no art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 2ª JJF recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão nº 0096-02/16.

VOTO

A desoneração relativa à infração 02 (entradas tributáveis sem registro na escrita) decorre de o auditor estranho ao feito João Carlos Ribeiro Filho, na informação de fls. 1.098 a 1.102 (demonstrativo às fls. 1.100 a 1.102), ter deduzido do lançamento os valores de notas fiscais efetivamente escrituradas, modificando a exigência para R\$ 10.904,70.

À fl. 1.110, ao se manifestar, o contribuinte concordou com a revisão.

Com efeito, o sujeito passivo logrou êxito em demonstrar que as Notas Fiscais nºs 72.667, 48.782 [487.822], 419.343, 689.269, 72.665, 72.685, 72690, 968.599, 37.390, 151.371, 99.614, 71.190 e 151.379 foram escrituradas no RE, conforme é possível constatar nos arquivos gravados nos CDs de fl. 57.

Tendo em vista o princípio contido no art. 106, II, "c" do CTN (retroatividade benigna), foi necessário corrigir a multa em 90%, ou seja, para 10% da quantia inicial (10% de R\$ 10.904,70 = R\$ 1.090,47), uma vez que a redação do inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/1996 foi alterada pela Lei nº 13.461, de 10/12/2015, com efeitos a partir de 11/12/2015, modificando a exigência na mesma proporção.

Para provar o cometimento da infração 3 (falta de escrituração do livro Registro de Inventário (RI) nos exercícios de 2008/2009), o elemento trazido aos autos pelo auditor fiscal foi a intimação de fl. 06. Em sede de informação, às fls. 1.071/1.072, a autoridade autuante asseverou que o recorrido, apesar de ter solicitado verbalmente dilação de prazo para entrega, teve mais de 2 meses para fazê-lo e não o fez, impedindo a Fiscalização de efetuar o roteiro de auditoria de estoques.

O contribuinte, às fls. 83 a 1.067 (não existem as folhas 58 a 82), juntou o livro fiscal referente aos exercícios de 2007 a 2009, consoante a intimação, com Termo de Abertura de 01/01/2007 e Termo de Encerramento de 31/12/2007.

Decido que a apresentação extemporânea não afasta o ilícito.

Entretanto, o art. 42, XII da Lei do ICMS/BA determina, para que se exija multa de tamanha dimensão, que do descumprimento da obrigação acessória de que se está a tratar decorra "*impedimento definitivo da apuração do imposto no período*", fato não constatado, haja vista a realização dos roteiros de auditoria da antecipação parcial, diferenças de alíquotas, substituição tributária, importação etc. (fls. 14/15).

Transcrevo, abaixo, algumas Decisões mencionadas no julgamento da instância de origem, com o objetivo de esclarecer o entendimento já pacificado neste Conselho de Fazenda acerca da matéria.

ACÓRDÃO CJF Nº 0080-12/14

EMENTA: ICMS. 1. (...) 2. LIVROS FISCAIS. (...) b) REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Na informação fiscal, a autoridade fiscal mudou a motivação, informando que se trataria de falta de apresentação do Registro de Inventário. Infração não caracterizada. Além disso, conforme se lê na parte final do inciso XII do art. 42 da Lei nº 7.014/96, somente se aplica a multa ali prevista se a falta de escrituração do inventário constituir impedimento definitivo da apuração do imposto no período, não havendo outro meio de apurá-lo. Autuação indevida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

ACÓRDÃO CJF Nº 0360-12/09

EMENTA: ICMS. (...) Representação proposta com fulcro no art. 119, inciso II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB). (...) Quanto à terceira infração, a multa indicada no percentual de 5% sobre o valor das entradas, prevista no art. 42, XII, da Lei nº 7.014/96, apenas poderia ter sido aplicada se a ausência da escrituração do livro de Inventário impossibilitasse a realização de qualquer roteiro de fiscalização, e não apenas o de levantamento quantitativo de estoques. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

Explico: a penalidade por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 42, XII da Lei nº 7.014/1996 somente é aplicável se a ausência da escrituração do livro Registro de Inventário impossibilitar a realização de todos os roteiros, e não apenas o de levantamento quantitativo de estoques.

Entretanto, tendo em vista o descumprimento da intimação para a apresentação, deve ser

aplicada a multa do art. 42, XX, “a” da Lei nº 7.014/1996, na cifra de R\$ 460,00.

Modificada a Decisão recorrida.

Em face do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício, com a homologação dos valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício interposto para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **14155.0302/13-0**, lavrado contra **C AMORIM FILHOS & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$3.242,24**, previstas no art. 42, incisos IX, XI e XX, “a”, da Lei nº 7.014/1996, com os acréscimos moratórios da Lei nº 9.837/2005, devendo ser homologados dos valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS